



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

PROCESSO nº. TRE-RS-PCE-0603392-36.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 VANDERLEIA DA ROSA DEPUTADO ESTADUAL

PROMOÇÃO

Após a apresentação de parecer sobre as contas da candidata (ID 45556915), vieram aos autos novos documentos (ID 45555484 - 45555492 e 45561583 e 45561581), razão pela qual foi determinada a intimação desta PRE para complementar a manifestação anterior.

O item 4.1 do parecer conclusivo apontou irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019; **2)** à divergência entre o beneficiário do pagamento e o prestador dos serviços e **3)** ao recebimento de recursos de candidata autodeclarada negra/parda.

Em relação ao item **(1)** a candidata junta contrato de locação no valor de R\$ 2.500,00 (ID 45555485), comprovando a regularidade da despesa.

Em relação ao item **(2)**, a candidata junta cópia dos cheques, comprovando que foram emitidos de forma nominal, mas não foram cruzados. Tampouco é suficiente a juntada de recibos. Apenas a demonstração de que os cheques foram sacados pelos prestadores dos serviços poderia comprovar a regularidade dos pagamentos. Assim, persiste a irregularidade, conforme argumentado no parecer desta PRE.

A irregularidade relativa à despesa com a empresa MD INSIDES já havia sido afastada no parecer desta PRE.

Quanto ao item (3), a candidata afirma que não há nenhum indicativo concreto de que os valores repassados sejam oriundos do percentual destinado a candidatos pretos e pardos e que não foi constatada nenhuma irregularidade nas contas da candidata doadora, LETÍCIA MUNHOZ DA SILVA, cuja prestação de contas foi aprovada por este e. TRE-RS (0602290-76.2022.6.21.0000).

Em relação a esta irregularidade, de acordo com o art. 17, § 9º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, o valor repassado irregularmente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora.

Na ausência de comprovação pela requerente de que os recursos recebidos de ELEICAO 2022 LETICIA MUNHOZ DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL igualmente favoreceram-na, deve ser reconhecida a irregularidade dos gastos.

Quanto à aprovação das contas de LETICIA MUNHOZ DA SILVA, deve-se salientar que não foi apreciada expressamente a regularidade do repasse, mas tão somente se observou a ausência de apontamento da irregularidade no parecer conclusivo lá emitido (ID 45542388 dos autos nº 0602290-76.2022.6.21.0000).

Ao estabelecer a solidariedade passiva, nos termos do art. 942 do CC, a Resolução TSE n. 23.607/2019 reconhece que a infração possui mais de um agente causador e, a rigor, ambos deveriam ser responsabilizados, ampliando as possibilidades de cobrança dos valores devidos. Sendo certo que não houve condenação de LETICIA MUNHOZ DA SILVA ao pagamento do valor da irregularidade, não se pode, com isso, pretender afastar a existência da irregularidade, mas limitar a responsabilização a VANDERLEIA DA ROSA.

Assim, à luz dos novos documentos, esta PRE **retifica** em parte o parecer anteriormente apresentado, pois a soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 29.289,63 (R\$ 1.245,83 + R\$ 8.043,80 + R\$ 20.000,00), o que corresponde a 41,83% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 70.013,40), justificando a desaprovação das

contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL